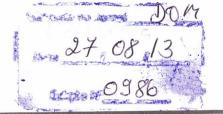
Câmares

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS



Lei Municipal nº: 1.134 de 19 de agosto de 2013.

"Autoriza o Poder Executivo a realizar o reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência e dá outras providências"

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento e os pagamentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos vencimentos (salário-base) dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico a docência do município , bem como aos aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam reajustados pela paridade por força de dispositivo legal.
 - § Único O reenquadramento em comento se dará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08 c/c com o descrito na decisão do STF pertinente a AADI 4.167.
- **Art. 2º -** As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.
- **Art. 3º -** O reenquadramento descrito no art. 1º deve obedecer ao disposto nos art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos retroativos a janeiro de 2013.

Duas Barras, 19 de agosto de 2013.

Alex Rodrigues Leitão

Prefeito

Professor Mar Rosers



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 21 de junho de 2013.

Mensagem n°Z1 /2013.

Exmo. Sr. Diego Thurler Ornellas

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da solicitação para que o Poder Executivo proceda ao reenquadramento e o pagamento retroativo aos meses de janeiro a abril dos vencimentos dos Profissionais do Magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico a docência do município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam reajustados pela paridade por força de dispositivo legal em razão de decisão recente do STF referente à AADI 4.167.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, além das demais normas que regulam a matéria, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, em Caráter de URGENCIA URGENTÍSSIMA, e, conforme solicitação desta Casa, que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

Alex Rodrigues Leitão

PREFEITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Projeto de Lei Municipal nº: 35 de 24 de JUNIO de 2013.

APROVADO EM

1 2 AGO. 2013

"Autoriza o Poder Executivo a realizar o reenquadramento e os pagamentos dos retroativos vencimentos meses de janeiro a abril dos profissionais do funções magistério que exerçam pedagógico à docência ou de suporte docência e dá outras providências"

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o reenquadramento e os pagamentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos vencimentos (salário-base) dos Profissionais do Magistério que exerçam atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência do município, bem como aos aposentados e pensionistas, cujos vencimentos sejam reajustados pela paridade por força de dispositivo legal.

§ Único - O reenquadramento em comento se dará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08 c/c com o descrito na decisão do STF pertinente a AADI 4.167.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.

Art. 3º - O reenquadramento descrito no art. 1º deve obedecer ao disposto nos art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos retroativos a janeiro de 2013.

APROVADO EM

1 9 AGO. 2013

Alex Rodrigues eleitura Dua

PREFEITO

Duas Barras, 21 de junho de 2013.

Hodrienes Leitao

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Guilherme Soares de Oliveira

Projeto de Lei nº 035/2013

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a realizar o reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos referentes aos meses de janeiro a abril dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência e dá outras providências".

Veio a estas Comissões, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Duas Barras, Dr. Alex Rodrigues Leitão, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal que visa autorizar a realização do reenquadramento e os pagamentos dos vencimentos retroativos (referentes aos meses de janeiro a abril) dos profissionais do magistério que exerçam funções de docência ou de suporte pedagógico à docência, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/08, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 64, I, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 64. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I – Criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

Conforme se verifica da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 4.617/DF em anexo (e citada no projeto de lei em análise), <u>é constitucional a norma que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global</u>.

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 07 de agosto de 2013.

Guilherme Soares de Oliveira Relator CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 07 de agosto de 2013.

Nauto da Silva Serafim

Presidente da CCJ

Francisco Fortunato de Souza

Membro da CCJ

ADI 4.167 / DF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2°, §§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

- 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
- 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
- 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em 06/04/2011, sob a presidência do ministro Ayres Britto, por maioria, em julgar improcedente a ação

ADI 4.167 / DF

direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, com a ressalva do voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do artigo 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto, e os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.868/99. Em 27/04/2011, foi colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, assim, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Ministro Joaquim Barbosa Relator Documento assinado digitalmente